**INÍCIO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE: UMA ABORDAGEM SOBRE AS TEORIAS NATALISTA, CONDICIONAL E CONCEPCIONISTA**

Ana Clara Bezerra de Melo – FCST

anaclarab.melo@yahoo.com.br

Lorena Saldanha Damásio - FCST

lorena.damasio13@outlook.com

Juliano Barros de Andrade (orientador) - FCST

julianobarros0507@gmail.com

**INTRODUÇÃO**

A personalidade jurídica é a aptidão genérica para se adquirir direitos e deveres no âmbito civil. Para ser um sujeito de direitos e deveres no direito brasileiro é necessário nascer com vida segundo a teoria Natalista, sendo que a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro. Essa teoria defende que antes do nascimento com vida não existe propriamente personalidade jurídica, existe apenas uma proteção às expectativas de que a criança nasça com vida. O nascituro é um ser que ainda vai nascer, é um ser que está a caminho da vida e tem direito a personalidade formal, mas não material, conforme está previsto no art. 2º da Lei 10.406/02 do Código Civil. A Lei de Registros Públicos n.º 6.015/1973, art. 53, também trata da temática do nascimento com vida e disciplina que, caso a criança ter nascido morta ou ter morrido na ocasião do parto será feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito. No caso de ter a criança nascido morta, o registro será feito no livro C Auxiliar, com os elementos quecouberem. Se o bebê nasceu e respirou, adquire automaticamente personalidade jurídica, e consequentemente os direitos de personalidade, dentre eles o direito ao nome. Nesse sentido, deverá ser lavrada certidão de nascimento e certidão de óbito. Porém, se ela nasceu e não respirou, ela não adquirá personalidade jurídica e com isso não terá certidão de nascimento.De acordo com a primeira parte do art. 2º do Código Civil, reconhece na pessoa natural a existência de personalidade, sendo o nascituro simplesmente o produto da concepção (feto) que ainda irá nascer. Os Direitos do nascituro podem ser explicados por três teorias. A natalista que consiste na ausência de personalidade e expectativa de direitos, é uma leitura conservadora do artigo, porém essa teoria por si só não seria suficiente para abrigar as expectativas do produto da concepção. A partir disso surge a teoria da Personalidade Condicional, que nada mais é que um desdobramento da natalista, tendo uma condicionante. Para esta teoria, aplica-se a regra de que se o feto nascer com vida terá personalidade de forma retroativa desde a data da concepção, em contrapartida se não ocorrer o nascimento com vida não se pode resguardar as expectativas de direitos do nascituro. Por fim, a teoria denominada Concepcionista, defende que a partir do momento da concepção, independente de nascimento, o indivíduo já é detentor de personalidade jurídica. Para os adeptos da Concepcionista, o nascituro já é sujeito de direitos, com personalidade jurídica autônoma. Esses defensores dizem que o feto mesmo no útero materno já tem personalidade jurídica e todos os direitos compatíveis com essa situação poderão ser tutelados tendo como titular o próprio feto. Contudo, ressalte-se que essa autonomia não quer dizer que seja ilimitada e, sem sombra de dúvida, que se trata de um ente autossuficiente – haja vista que é regida e administrada por pessoas. Há limitações que singularizam a autonomia da pessoa jurídica. A maior ênfase dada às limitações dessa autonomia diz respeito à responsabilidade civil da pessoa jurídica.

**MATERIAIS E MÉTODOS**

A metodologia utilizada no presente trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica sobre doutrina e dispositivos legais, mormente o Código Civil, com abordagem qualitativa, em que foi feita uma análise sobre o início dos direitos de personalidade, na abordagem das teorias natalista, condicional e concepcionista.

**RESULTADOS**

Os achados da pesquisa se evidenciam na identificação de três teorias que tentam explicar o início da personalidade jurídica da pessoa natural e suas repercussões jurídicas. A legislação civil e a doutrina apontam a teoria natalista como sendo aquela que o início da personalidade se dá com o nascimento com vida. A concepcionista defende que o início da personalidade é no momento da concepção, ao passo que a teoria condicional se apresenta como uma variante entre as duas primeiras, tendo em vista que reconhece os direitos de personalidade de forma retroativa ao momento da concepção, caso haja nascimento com vida.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho objetiva descrever o critério de inclusão e exclusão da personalidade jurídica. Portanto, chegamos à conclusão da pesquisa que independentemente da teoria adotada, seja ela Natalista, Condicional ou Concepcionista, esses direitos são amplamente reconhecidos, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Solucionando todas as nossas dúvidas, pois apesar da teoria adotada acerca do início da personalidade, é fato que o nascituro tem direito à vida, a nascer com vida, sendo assim, todos os outros direitos da personalidade: a honra, a dignidade, a integridade física. Inclusive, é com base nesses argumentos que alcançamos o objetivo geral da pesquisa. Também com base nesses argumentos acima a lei dos alimentos gravídicos se sustenta. Uma lei primordial para o nascituro, pois consiste em assistência para uma melhor condição de vida. Porém, temos um problema com o baixo conhecimento do tema, em relação a população. Ou seja, precisa de mais pesquisas sobre, de mais reconhecimento e que os órgãos responsáveis se movimentem e nós como operadores do direito possamos levar e simplificar as palavras e termos, para um melhor entendimento geral.

**PALAVRAS-CHAVE:** Personalidade; Direitos; Pessoa.

**AGRADECIMENTOS:**

Agradecer ao CERES, UFRN pelo projeto disponibilizado, pela oportunidade dada a todos que não fazem parte do campus e agradecer ao orientador. É um privilégio poder fazer parte de algo tão significativo, pelo bem acadêmico e aprendizado. Agradecer também a FCST que sempre incentiva e apoia seus alunos, encoraja para um futuro promissor e brilhante. Toda e qualquer oportunidade é bem-vinda para aqueles que sonham em crescer, não só profissionalmente, mas também de forma pessoal. Não podemos deixar de agradecer também a equipe de professores que temos pela confiança e admiração.

**Referências** (**NBR 6023)**

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

\_\_\_\_\_\_. Lei de Registros Públicos. **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**. Brasíia, DF, 1973.

GANGLIANO, P. S. **Manual de Direito Civil**. Rev. Ampliada e Atualizada**.** 6º ed. V. único. São Paulo, 2022.